

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020

*Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).*

CD/20605.666678-00  


#### EMENDA N.º

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: “até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócuas a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer “normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”, vez que

os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER  
DEM/GO**

CD/20605.666678-00